



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.330 - RS (2009/0168393-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DÉLCIO ROBERTO KLEIN
ADVOGADOS : ARGEIO CIRILO BUENO E OUTRO(S)
HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ANTE A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU DA RESCISÓRIA.

Ação rescisória julgada procedente com a determinação de levantamento do depósito de 5%. Recurso especial manejado contra o referido julgado que restou inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do AG nº 1.255.778, ao qual o então relator Ministro João Otávio de Noronha não admitiu ante a incidência da súmula 126/STJ. Mérito da ação rescisória transitado em julgado. Perda superveniente de objeto do recurso especial tomado em incidente de impugnação ao valor da causa.

1. Entendimento assente nesta Corte Superior no sentido de que o trânsito em julgado da decisão que julga o mérito da demanda, desde que os honorários advocatícios tenham sido arbitrados em valor fixo, e não em percentual sobre o valor dado à causa, torna prejudicado o incidente de impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, do próprio recurso especial.

2. A eficácia do comando do julgado proferido no mérito da ação rescisória não pode subordinar-se ao julgamento de incidente relativo ao valor da causa, seja pela inadmissibilidade da sentença condicional, seja pela sua finalidade de resolver definitivamente o conflito de interesses.

A formação ou não da coisa julgada, conforme provido ou não aquele incidente anterior, comprometeria de fundo a segurança jurídica, princípio que, afinal, resguarda toda a ciência jurídica. Precedente.

3. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer.

Na hipótese, o Tribunal local asseverou inexistir parâmetros para se estabelecer o benefício patrimonial a ser auferido pela parte autora da ação rescisória, justificando, portanto, a correta atribuição à demanda rescisória do valor da causa da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originária atualizado monetariamente.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.330 - RS (2009/0168393-5)

AGRAVANTE : DÉLCIO ROBERTO KLEIN
ADVOGADOS : ARGEO CIRILO BUENO E OUTRO(S)
HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por DÉCIO ROBERTO KLEIN, em face da decisão monocrática de fls. 203-206, da lavra deste signatário, que nos termos do artigo 34, XI do RISTJ, negou seguimento ao recurso especial ante a superveniente perda de objeto.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido em impugnação ao valor da causa da ação rescisória pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que recebeu a seguinte ementa:

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. EM PRINCÍPIO O VALOR A SER CONFERIDO À DEMANDA RESCISÓRIA DEVE SER AQUELE ATRIBUÍDO À DEMANDA EM QUE PROFERIDA A DECISÃO QUE SE PRETENDE RESCINDIR, DEVIDAMENTE CORRIGIDO. VIÁVEL SE MOSTRA, EM DETERMINADOS CASOS, A ATRIBUIÇÃO COMO VALOR DA CAUSA DO EFETIVO BENEFÍCIO QUE -SE PRETENDE AUFERIR COM A PRETENSÃO RESCISÓRIA. INVIABILIDADE, NO CASO, DE SE UTILIZAR ESTE ÚLTIMO PARÂMETRO PORQUANTO A DECISÃO CONDENATÓRIA, QUE SE PRETENDE RESCINDIR, ENCONTRA-SE EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO, CONFORME DECISÃO DESTES TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração foram rejeitados pelo acórdão de fls. 114-118.

Nas razões do recurso especial (fls. 124-136), alegou o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 267, IV, 488, II e 490, II do CPC

Sustentou: a) na ação rescisória, "o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial que seria acrescida ou deixaria de ser subtraída no caso de desconstituição do provimento judicial rescindendo; b) a vantagem patrimonial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perseguida é aquela constante do acórdão rescindendo no qual se estimou uma condenação da casa bancária em cerca de 15 bilhões de reais, devendo este servir de parâmetro para o depósito da rescisória; e, c) cabia a complementação do depósito a fim de reputar como valor da causa aquele sugerido pelo próprio banco.

Admitido o recurso na origem, ascendeu a esta Corte Superior.

Petição da financeira às fls. 157-172, dando conta do trânsito em julgado da ação rescisória que fora julgada procedente, inclusive com o levantamento do depósito de 5% realizado pelo banco.

Resposta do impugnante às fls. 183-187 no qual aduziu que "eventual provimento deste acarretará necessariamente a extinção do processo rescisório, e em consequência a ineficácia também da precipitada decisão havida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 1255778".

Em decisão monocrática (fls. 203-206), este signatário julgou prejudicado o recurso especial ante a perda superveniente de seu objeto, bem ainda ser entendimento assente nesta Corte Superior que o valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente.

Irresignado, interpõe agravo regimental (fls. 209-222) no qual aduz, em síntese:

a) a ação rescisória não poderia produzir qualquer efeito no mundo jurídico ante o descumprimento de requisito formal de admissibilidade, qual seja a ausência de complementação do valor do depósito acaso considerada a impugnação ao valor da causa;

b) "a DECISÃO DE MÉRITO com trânsito em julgado caracteriza a perda de objeto da ação de impugnação ao valor da causa, segundo a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça, desde que os honorários advocatícios sejam estipulados em valor fixo, e não em percentual sobre o valor dado à causa, tornando prejudicado o incidente processual e por conseguinte o próprio recurso especial, concede privilégio em favor da parte Agravada, ferindo, inclusive, texto literal da Constituição da República Federativa do Brasil, de vez que permitindo o julgamento da demanda de mérito sem apreciação do incidente, torna temerária a segurança da ORDEM PÚBLICA e da ORDEM JURÍDICA";

c) "o entendimento da suposta perda do objeto, tem lastro apenas na jurisprudência – entendimento que é passível de modificação a qualquer momento – não significando tratar-se de aplicação imperativa obrigatória como a incidência da Lei. E,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidando a hipótese de situação extremamente peculiar, onde a parte descumpriu integralmente os mandamentos legais, há que se ter o mínimo cuidado em não vulnerar ainda mais os textos de Lei já gravemente desrespeitados"; e,

d) "a posição firmada pela D. decisão agravada é temerária, porque, dando guarida à ato conduta da parte que desobedeceu propositalmente a Lei, busca lastro a sustentá-lo com base em julgamento açodado que inverteu a ordem processual legal, pois, se tivesse sido corretamente julgado o Recurso Especial em foco, antes do julgamento do AgREsp nº 1255778, por certo com tal decism o processo principal, de mérito, ficaria sujeito à NULIDADE RELATIVA, dependente de providência que atendesse ao rigor e exigência estabelecida nos artigos 484, II e 494, II, ambos do Código de Processo Civil".

Impugnação às fls. 226-232.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.330 - RS (2009/0168393-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ANTE A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU DA RESCISÓRIA.

Ação rescisória julgada procedente com a determinação de levantamento do depósito de 5%. Recurso especial manejado contra o referido julgado que restou inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do AG nº 1.255.778, ao qual o então relator Ministro João Otávio de Noronha não admitiu ante a incidência da súmula 126/STJ. Mérito da ação rescisória transitado em julgado. Perda superveniente de objeto do recurso especial tomado em incidente de impugnação ao valor da causa.

1. Entendimento assente nesta Corte Superior no sentido de que o trânsito em julgado da decisão que julga o mérito da demanda, desde que os honorários advocatícios tenham sido arbitrados em valor fixo, e não em percentual sobre o valor dado à causa, torna prejudicado o incidente de impugnação ao valor da causa e, consequentemente, do próprio recurso especial.

2. A eficácia do comando do julgado proferido no mérito da ação rescisória não pode subordinar-se ao julgamento de incidente relativo ao valor da causa, seja pela inadmissibilidade da sentença condicional, seja pela sua finalidade de resolver definitivamente o conflito de interesses.

A formação ou não da coisa julgada, conforme provido ou não aquele incidente anterior, comprometeria de fundo a segurança jurídica, princípio que, afinal, resguarda toda a ciência jurídica. Precedente.

3. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer.

Na hipótese, o Tribunal local asseverou inexistir parâmetros para se estabelecer o benefício patrimonial a ser auferido pela parte autora da ação rescisória, justificando, portanto, a correta atribuição à demanda rescisória do valor da causa da ação originária atualizado monetariamente.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada, uma vez que ocorreu, de fato, a superveniente perda do objeto do recurso especial.

1. Como dito, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que o trânsito em julgado da decisão que julga o mérito da demanda, desde que os honorários advocatícios tenham sido arbitrados em valor fixo, e não em percentual sobre o valor dado à causa, torna prejudicado o incidente de impugnação ao valor da causa, e consequentemente, do próprio recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Superior Corte de Justiça, com a prolação da sentença na ação de conhecimento, desde que os honorários advocatícios sejam estipulados em valor fixo, e não em percentual sobre o valor dado à causa, torna-se prejudicado o incidente de impugnação do valor da causa e, por conseguinte, o próprio recurso especial.

2. Hipótese em que os autos da ação principal foram arquivados, após o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1013707/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO.

1. Transitada em julgado a sentença de mérito, perde o objeto o recurso especial que visa alterar decisão interlocutória que julgou prejudicada impugnação do valor da causa.

2. *Recurso especial não-conhecido.* (REsp 462.014/AL, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.8.2006)

Na hipótese verifica-se ter ocorrido o julgamento do mérito da rescisória, e o recurso especial contra o referido julgado foi inadmitido na origem, o que ensejou a interposição do AG nº 1255778, julgado pelo então relator Ministro João Otávio de Noronha, que transitou em julgado em 22/08/2011, ensejando a perda superveniente do objeto do presente apelo extremo, tomado em incidente de impugnação ao valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, a eficácia do comando do julgado proferido quanto ao mérito da ação rescisória não pode subordinar-se ao julgamento de incidente interposto anteriormente, seja pela inadmissibilidade da sentença condicional, seja pela sua finalidade de resolver definitivamente o conflito de interesses.

Efetivamente, a formação ou não da coisa julgada, conforme provido ou não aquele incidente anterior, comprometeria de fundo a segurança jurídica, princípio que, afinal, resguarda toda a ciência jurídica.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE PROVIDO O AGRAVO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DESTE. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A existência de agravo não impede que a sentença seja proferida nem que ela transite em julgado, dada a ausência, por lei, de efeito suspensivo para o agravo.

II - Sem a suspensão da eficácia da decisão interlocutória impugnada pela via do agravo de instrumento, o processo segue seu curso, sem prejuízo dos atos subseqüentes, entre eles o pronunciamento de mérito.

III - Em última análise, nem o efeito meramente devolutivo do agravo, nem a sentença, muito menos a coisa julgada podem submeter-se a condições, isto é, admitir-se que o juiz deva aguardar o desfecho do agravo, em todos os casos, para que possa sentenciar, significaria ampliar a extensão do efeito devolutivo do agravo, sem base legal.

IV - Assim, a eficácia do comando da sentença não pode subordinar-se ao julgamento de agravo interposto anteriormente, seja pela inadmissibilidade da sentença condicional, seja pela sua finalidade de resolver definitivamente o conflito de interesses.

V - Sob outro ângulo, ainda que eficaz a sentença, a formação ou não da coisa julgada, conforme provido ou não aquele agravo anterior, comprometeria de fundo a segurança jurídica, princípio que, afinal, resguarda toda a ciência jurídica.

VI - A ausência de prequestionamento inviabiliza o acesso à instância especial.

(REsp 292.565/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 05/08/2002, p. 347)

2. Ademais, é entendimento assente nesta Corte Superior que o valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - EQUIVALÊNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO - VALOR INDEFINIDO - MONTANTE INCONTROVERSO - IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O valor da causa rescisória não será o da ação originária quando esse não for o proveito econômico a ser auferido.
2. Quando incerto o proveito econômico, deve ser tomado por valor da causa o montante incontroverso apontado pela parte.
3. Impugnação parcialmente acolhida.
(Pet 6.833/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 21/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ECONÔMICO.

1. O valor da causa em ação rescisória deve corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, e na hipótese de discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, este último deve prevalecer.
2. No caso concreto, o autor atribuiu à ação rescisória n. 5.039/PI o valor correspondente aos honorários advocatícios a serem pagos aos patronos da primeira ré, mas a análise da petição inicial revela a nítida pretensão de anulação do processo originário na sua integralidade e não apenas em relação ao honorários de sucumbência.
3. Nesse contexto, o valor da ação rescisória n. 5.039/PI deve corresponder ao valor do proveito econômico perseguido na ação rescisória, que, no caso em análise, equivale a R\$ 38.129.574.81 (trinta e oito milhões, cento e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais, oitenta e um centavos).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na Pet 9.662/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 01/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA OU DO BENEFÍCIO ECONÔMICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELA PARTE EMBARGANTE. DESLEALDADE PROCESSUAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que a recorrente "subestimou o valor dos embargos para litigar sem maiores sacrifícios e, agora, pretende que se atribua à ação rescisória o valor pleiteado na execução do julgado". Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.
2. O valor da causa em ação rescisória deverá corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último.
3. Nos embargos à execução, o valor da causa guardará relação como o proveito econômico perseguido pela parte embargante.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1430531/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o Tribunal local asseverou inexistir parâmetros para se estabelecer o benefício patrimonial a ser auferido pela parte autora da ação rescisória, justificando, portanto, a correta atribuição à demanda rescisória do valor da causa da ação originária atualizado monetariamente.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0168393-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.154.330 / RS

Números Origem: 10200077420 15668 70026360040 70030931489

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DÉLCIO ROBERTO KLEIN
ADVOGADOS : HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK E OUTRO(S)
 ARGEIO CIRILO BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DÉLCIO ROBERTO KLEIN
ADVOGADOS : HERMANN HOMEM DE CARVALHO ROENICK E OUTRO(S)
 ARGEIO CIRILO BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.